



RODRIGUES & FEITOSA
EMPREENHIMENTOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FORÚM DE JARDIM - CE

EUGENIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 03/01/1992, nº do CPF: 044.510.453-80, identidade: 2005451240, órgão expedidor: SSP-BA, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA MANOEL SILVA, número 17, bairro CENTRO, município JATI - CE, CEP: 63.275-000, na qualidade de titular da **RODRIGUES E FEITOSA EMPREENHIMENTOS**, com sede na RUA MANOEL SILVA, número 17, bairro CENTRO, município JATI - CE, CEP: 63.275-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 31.570.478/0001-80, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., interpor **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, em conformidade com o disposto no Art. 165, §4º, da Lei 14.133/21, para tanto, expondo e ao final requerendo o que se segue:

I – PRELIMINARMENTE

A. Da tempestividade das presente Contrarrazões

Tendo em vista o recurso administrativo impetrado pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, em 07/11/2023. Considerando que o Edital em seu Item 9.1, estabelece o prazo recursal conforme Art. 165 da Lei 14.133/21, que estipula o prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da comunicação pelo órgão, que se deu em 08/11/2023, o qual se inicia em 09/11/2023 e se estende até o dia 13/11/2023, denota-se que a interposição das presentes Contrarrazões é tempestiva.

B. Da Inadmissibilidade do Recurso combatido

No ordenamento jurídico pátrio, o instituto dos recursos requer o atendimento a todos os pressupostos recursais, quais sejam a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse, a ausência de qualquer destes invalida o recurso apresentado.

No caso em tela, o recorrente deixou de atender o pressuposto da tempestividade.

Se não, vejamos.

O edital da Concorrência Pública supramencionada em seu item 9.1 estipula que para impetrar recurso contra decisão da Comissão de Contratação o concorrente deve interpor recurso, ou seja, manifestar intenção de recurso, até 2 (duas) horas após o ato que se combate e, posteriormente, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as razões recursais.



RODRIGUES & FEITOSA
EMPREENHIMENTOS

Tal regra editalícia advém do texto legal que o regulamenta, qual seja a Lei 14.133/21, que dispõe o que se segue:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) *juízo das propostas;*
 - c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação** ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- (grifo nosso)

Observa-se que o edital ainda aumenta o prazo para interposição em 2 (duas) horas, a fim de favorecer o licitante que não compareceu à reunião e dar-lhe oportunidade de apresentar suas razões.

Ocorre que, compulsando-se os autos do procedimento licitatório, observa-se que o recorrente deixou de interpor o recurso no prazo, apresentando apenas as razões recursais no dia seguinte à decisão que declarou esta empresa como vencedora do certame.

Dessa forma, o recurso apresentado é **inadmissível e deve ser indeferido de pronto**, independente da análise do mérito, visto que não atendeu o pressuposto recursais.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Apenas para fins processuais e no caso de admissão do recurso em dissonância com o ordenamento jurídico, passaremos a discussão do mérito.

O recorrente afirma que a licitante vencedora apresentou a composição analítica de B.D.I. em desconformidade com as disposições editalícias (itens 14.1, d; 7.3; 7.3.1) e da Lei Complementar 123/2006 as quais deveria ter observado haja vista ser optante pelo Simples Nacional.

No entanto, a questão levantada não merece acolhimento, inicialmente porque a disputa de preços se deu por percentual de desconto em lances, na qual a vencedora apresentou desconto acima de todos os outros concorrentes, assim o cálculo do B.D.I. não influenciou a disputa de preços.



RODRIGUES & FEITOSA
EMPREENHIMENTOS

Outrossim, o processo licitatório tem por objetivo a apresentação da melhor proposta para a Administração Pública, esta concorrente apresentou proposta válida, venceu a fase de lances de forma justa, apresentou documentação de habilitação e preencheu todos os requisitos exigidos em edital e detendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública foi declarada vencedora, e a proposta mais vantajosa não deve ser descartada por mero vício formal e totalmente sanável.

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, - que, evidentemente, preenchem requisitos básicos exigidos - os para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2007.70.00.011319-8)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. **A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento**, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: STF, STJ E TCU. 4. (...). 5. (...). (TJ-CE - APL: 00474049520168060114 CE 0047404-95.2016.8.06.0114, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021) (grifo nosso)

Desta forma, caso julgue necessário, a comissão deverá abrir prazo para que a licitante retifique sua proposta de preços, e após a retificação, não sendo o valor mais alto do que a proposta com a qual venceu deve continuar o procedimento licitatório até o seu fim.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas em reforço ao já explicado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de



RODRIGUES & FEITOSA
EMPREENDIMENTOS

formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que ofereceu condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

1. Preliminarmente:
 - a. O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
 - b. O não conhecimento do recurso interpelado em razão da **inadmissibilidade** pelo não cumprimento do requisito da **tempestividade** e consequente declaração desta concorrente como vencedora do certame licitatório.
2. No mérito, em caso de admissão do recurso em dissonância com o ordenamento jurídico:
 - a. Declarar o recurso totalmente improvido pelos fatos acima apresentados e consequente declaração desta concorrente como vencedora do certame licitatório.
 - b. Subsidiariamente, em caso de conhecimento do mérito, seja aberto prazo para retificação da planilha de preços e, posteriormente, a declaração desta concorrente como vencedora do certame licitatório.

Por derradeiro, requer a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que
Espera deferimento.

Jati – CE, 10 de novembro de 2023.

RODRIGUES E FEITOSA EMPREENDIMENTOS

EUGENIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA
-Titular / Administrador-